



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Subsecretaria de Administração Financeira Federal  
Coordenação-Geral de Planejamento e Programação Financeira

OFÍCIO SEI Nº 166589/2022/ME

Brasília, 01 de junho de 2022.

Aos Senhores

**Thales Freitas Alves**

Diretor de Assuntos Jurídicos – SINDIRECEITA

**Antônio Geraldo de Oliveira**

Presidente - SINDIRECEITA

SHCGN, 702/703Bloco E - Loja 37 - Asa Norte  
CEP: 70720-650 | Brasília/DF

**Assunto: Precatórios Alimentares. Data de liberação.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.166154/2022-33.

Senhor Diretor e Senhor Presidente,

Trata-se de resposta ao Ofício nº 097/2022/Presidência acerca do calendário de pagamento dos precatórios e que requisita a liberação antecipada dos recursos destinados aos precatórios de natureza alimentar, previstos no orçamento de 2022.

No que tange ao fluxo de pagamento dos precatórios, cabe inicialmente destacar que após a sanção da LOA 2022 e conhecido o valor destinado ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor – RPVs, no âmbito do Governo Federal, cabe a cada um dos Poderes (Respectivos Tribunais Superiores) a publicação do cronograma anual de desembolso, nos termos dos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo por base os valores aprovados pelo Congresso Nacional na respectiva Lei Orçamentária Anual. Conforme previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos de precatórios serão realizados até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Não obstante a regra geral acima apresentada, há que se ressaltar que, com as promulgações da Emendas Constitucionais nº 113 e 114, ambas de 2021, houve limitação do pagamento de precatórios com base no teto fixado no artigo 107-A do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias. Assim, em relação aos valores esperados para pagamento de precatórios, tem-se a dependência de ajustes decorrentes da edição das referidas emendas constitucionais, em conformidade com os entendimentos da Secretaria de Orçamento Federal junto ao Conselho Nacional de Justiça e aos demais órgãos do Poder Judiciário Federal, tendo em vista a necessidade da apresentação de regras a serem incluídas ao PLDO 2023, bem como na LDO 2022 (alteração da Lei nº 14.194/2021). Cumpre destacar que as alterações propostas à LDO 2022 foram publicadas pela Lei nº 14.352, de 25 de maio de 2022, destacando-se que o art. 27-A dispõe nos seguintes termos:

*“Art. 27-A. A Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia distribuirá, entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o limite para o pagamento de precatórios em 2022, previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proporcionalmente aos valores encaminhados na forma prevista no art. 27 desta Lei.*

*§ 1º Para fins de distribuição do limite a que se refere o caput, serão excluídos os precatórios de que trata o art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e os parcelados na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição.*

*§ 2º **Somente após o conhecimento dos respectivos limites pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a abertura dos créditos adicionais de que trata o § 2º do art. 27-C e a descentralização dos recursos correspondentes, na forma prevista no art. 30, os tribunais poderão efetuar os pagamentos dos precatórios”.***

Consultado, o Conselho de Justiça Federal - CJF informou que está trabalhando na elaboração do cronograma de desembolso de tais despesas, a ser por ele publicado. Ademais, o CJF, por intermédio da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, assim se pronunciou:

***“somente após o conhecimento dos respectivos limites pelos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a abertura de créditos adicionais de que trata o § 2º do art. 27-C e a descentralização dos recursos correspondentes, na forma prevista no art. 30, os tribunais poderão recalcular os valores atualizados e efetuar os pagamentos dos precatórios.”***

Em complemento, levantou-se junto à SOF informação adicional sobre o tema, a qual está transcrita a seguir:

*“Neste momento, mais precisamente, após os órgãos do Poder Judiciário terem indicado quais os precatórios devem ser pagos com o respectivo limite, está em andamento o crédito suplementar previsto no § 3º do art. 27-C da LDO 2022, de modo a ajustar as dotações constantes na LOA 2022 à real necessidade, considerando os*

*precatórios escolhidos. Após a abertura desse crédito, os recursos serão descentralizados, na forma do inciso II do § 1º do art. 30 da LDO 2022, aos tribunais exequentes, para que os pagamentos possam ser realizados”.*

Sendo assim, o calendário de pagamentos dos precatórios depende da distribuição dos limites pertencentes à Justiça Federal e aos demais Tribunais Superiores, entre os seus tribunais exequentes, consoante as regras constitucionais e legais aplicáveis à seleção dos requerimentos a serem pagos em 2022. Cumpre esclarecer que cabe à Secretaria do Tesouro Nacional, posteriormente, liberar os recursos financeiros àquele CJF e demais Tribunais Superiores, conforme os respectivos cronogramas a serem por eles publicados, a fim de que haja a descentralização dos referidos recursos aos tribunais exequentes.

Outrossim, informo que foi publicada a Portaria SETO/ME N° 4.921, de 31 de maio de 2022, que entre outros, abre créditos suplementares para pagamento de precatórios. Dessa forma, tão logo publicados os cronogramas de desembolso desses valores pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, bem como solicitada no SIAFI a liberação de tais recursos, esta Secretaria do Tesouro Nacional procederá nas respectivas liberações solicitadas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Subsecretário de Administração Financeira Federal



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira de Amorim, Subsecretário(a)**, em 02/06/2022, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25316436** e o código CRC **909D14E2**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 4º Andar,  
Sala 441, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
(61) 3412 3110 - e-mail [cofin.df.stn@tesouro.gov.br](mailto:cofin.df.stn@tesouro.gov.br) - [gov.br/economia](http://gov.br/economia)